



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 8/10/2012, às

Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

MPV 579

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
--	--

autor Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	nº do prontuário 54191
---	---------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se no § 8º do Art. 1º da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte inciso I:

Art. 1º

§ 8º

I – O disposto no § 8º não se aplica às concessões de geração hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução que ainda não foram prorrogadas, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

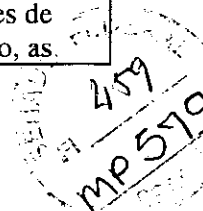
JUSTIFICATIVA

Originalmente, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabeleceu as normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelecia em seu art. 4º, § 2º, que as concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir da edição da lei teriam o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Com isso, a legislação previa a possibilidade de prorrogação dos contratos de geração hidrelétrica por até trinta e cinco anos, condição que passou a ser considerada pelos empreendedores em seus estudos feitos à época. No entanto, menos de dez anos depois, tal situação acabou sendo alterada com o estabelecimento do Novo Modelo do Setor Elétrico brasileiro, instituído pela Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003.

A referida Medida Provisória, que acabou convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, alterou, entre outros dispositivos, o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.074, de 1995, definindo que as concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 poderiam ter seus contratos prorrogados por até vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. Nesse momento, a expectativa de prorrogação dos contratos foi reduzida em 15 anos por decisão do Poder Concedente, prejudicando os concessionários.

Com a edição da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, as condições de prorrogação dos contratos de concessão foram novamente alteradas. De acordo com o normativo, as



concessões de geração hidrelétrica que ainda poderiam ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente por mais vinte anos passam a poder ser prorrogadas uma única vez por trinta anos, desde que aceitas as condições estabelecidas no art. 1º.

Nesse caso, poderia se evocar que o prazo para prorrogação foi aumentado em dez anos, beneficiando os agentes. No entanto, as condições necessárias para prorrogação alteram significativamente àquelas estabelecidas quando da assinatura dos contratos, o que confere um tratamento anti-isonômico aos concessionários que ainda não tiveram seus contratos prorrogados. Além disso, é preciso destacar que a maioria das concessões de geração abarcadas pela Medida Provisória nº 579, de 2012, já foram prorrogadas por vinte anos, e agora o poderão ser por mais trinta, evidenciando o tratamento diferenciado entre os agentes.

Alterar os contratos, não permitindo a prorrogação das concessões por vinte anos e sem manter as condições contratuais previamente estabelecidas, prejudica os investidores e traz instabilidade regulatória ao Brasil. Dessa forma, propomos que as concessões de geração de energia hidrelétrica que ainda não foram prorrogadas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, possam solicitar sua prorrogação por vinte anos sem aplicação do disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012.

A medida visa dar tratamento isonômico entre concessionários, principalmente para aqueles investidores que aplicaram seus recursos em um período onde o país enfrentava sérias dificuldades econômico-financeiras, e que possuíam nas regras estabelecidas uma segurança e previsibilidade para seu investimento, que contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

